

**REGULAMENTO (CE) N.º 1686/2004 DA COMISSÃO****de 28 de Setembro de 2004****que autoriza transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis e do vestuário originários de Macau**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 7.º do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e Macau sobre o comércio de produtos têxteis, aprovado pela Decisão 87/497/CEE do Conselho<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada por um acordo sob forma de troca de cartas e aprovado pela Decisão 95/131/CE<sup>(3)</sup>, prevê que podem ser acordadas transferências entre categorias e anos de contingentamento.
- (2) Macau apresentou um pedido relativo a transferências entre anos de contingentamento em 5 de Maio de 2004.
- (3) As transferências solicitadas por Macau situam-se dentro dos limites das disposições em matéria de flexibilidade estabelecidas no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 e definidas na coluna 9 do seu anexo VIII.

(4) Por conseguinte, afigura-se adequado deferir o pedido em questão.

(5) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, a fim de que os operadores dele possam beneficiar o mais rapidamente possível.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis instituído pelo artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São autorizadas, para o ano de contingentamento de 2004, transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis originários de Macau, fixados pelo acordo entre a Comunidade Europeia e Macau sobre o comércio de produtos têxteis, de acordo com as condições fixadas no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2004.

*Pela Comissão*  
Pascal LAMY  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 275 de 8.11.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 487/2004 (JO L 79 de 17.3.2004, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 287 de 9.10.1987, p. 46.

<sup>(3)</sup> JO L 94 de 26.4.1995, p. 1.

## ANEXO

743 MACAU					Ajustamento para 2004: Reporte de 2003			
Grupo	Categoria	Unidade	Limite 2004	Nível de funcionamento após os ajustamentos anteriores	Quantidades	%	Flexibilidade	Nível de funcionamento
IB	7	peças	5 907 000	6 261 420	295 350	5,0	Transferência de 2003	6 556 770
IB	8	peças	8 257 000	5 641 148	412 850	5,0	Transferência de 2003	6 053 998
IIB	13	peças	9 446 000	10 107 220	377 840	4,0	Transferência de 2003	10 485 060
IIB	16	peças	508 000	543 560	25 400	5,0	Transferência de 2003	568 960
IIB	26	peças	1 322 000	1 414 540	66 100	5,0	Transferência de 2003	1 480 640
IIB	31	peças	10 789 000	11 544 230	539 450	5,0	Transferência de 2003	12 083 680
IIB	78	kgs	2 115 000	2 263 050	105 750	5,0	Transferência de 2003	2 368 800
IIB	83	kgs	517 000	553 190	15 510	3,0	Transferência de 2003	568 700